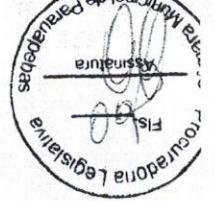




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 058/2020



PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 090/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA ADITIVA N°
011/2020 AO PROJETO DE LEI N°
030/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO
REGULAR DE FISCALIZAÇÃO
ADISTRITA AO PODER LEGISLATIVO.
HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA
TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E
DO ACESSO A INFORMAÇÃO.
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.

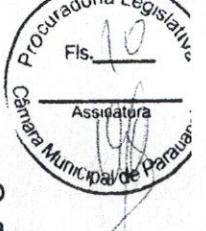
1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 081/2020-PGL, o Projeto de Emenda Aditiva nº 011/2020, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, ao Projeto de Lei nº 030/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Referida proposição visa adicionar ao final do *caput* dos arts. 22 e 23 e ainda ao final do parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei nº 030/2020, a expressão “desde que previamente autorizado por lei específica”.

3. Em suas considerações a Autora justifica que “Elevar o nível de transparência pública é um dos mais importantes desafios da Administração Pública na atualidade. Sem uma efetiva divulgação das ações governamentais, não é possível desenvolver as noções de cidadania e, por decorrência, fortalecer a democracia”.

4. É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

6. A matéria disposta na proposição tem previsão lastreada no art. 13, inciso XVI, que estabelece as competências privativas da Câmara Municipal, bem como no caput do art. 37 da Constituição Federal, no rolde princípios ali estabelecidos. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, para fazer iniciar o processo legislativo.

2.1 – Do conteúdo do Projeto de Emenda Aditiva

7. Como dito alhures, A propositura visa adicionar ao final do *caput* dos arts. 22 e 23 e ainda ao final do parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei nº 030/2020, a expressão “*desde que previamente autorizado por lei específica*”.

8. De muito bom alvitre a Emenda ora apresentada que, dentre outras coisas, assegurará a concreção do princípio transparência, na medida em que privilegia que as alterações a serem praticadas na Lei Orçamentária Anual, possa passar pelo do regular processo legislativo, na estrita obediência ao princípio da legalidade.

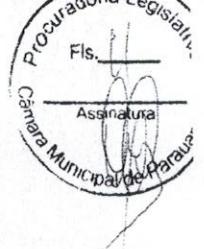
9. Pelos dispositivos transcritos no PL 030/2020 e, alvos desta proposição, se aprovados como estão, estará o Legislativo dando uma autorização em branco e antecipada para que o Executivo, por si só, altere as codificações de modalidade e fontes de recursos da Lei Orçamentária e ainda dos futuros créditos adicionais.

10. A autorização requerida no PL 030/2020 fere o princípio da transparência administrativa que se apresenta como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, servindo como importante ferramenta de equilíbrio da relação entre a Administração Pública e seus administrados.

11. Este princípio, que tem como seus principais aliados a publicidade e o direito de acesso a informação, funciona como um importante meio de controle exercido pelo cidadão na medida em que proporciona a este a possibilidade de fiscalizar a atividade administrativa, caracterizando-se como importante instrumento organismo da democracia.

12. A transparência na gestão pública é definida como a atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta cotidiana e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. Suplanta o conceito de publicidade previsto na Constituição Federal de 1988, na medida em que a publicidade é uma questão passiva, de se publicar determinadas informações como requisito de eficácia. A transparência, ao contrário, vai mais além, visando a garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar.





13. A transparência não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública (HAGE, 2010)¹. Ela permite que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação de recursos. A falta de transparência na gestão é um forte indicativo de práticas comprometedoras (TREVISAN et all, 2003)². Sem transparência, caminha as escuras o controle social e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis na máquina estatal por ele comandada.

14. A proposição ora em análise visa assegurar, em última *ratio*, que, se para aprovar o orçamento há que ter a aquiescência do Legislativo por meio de Lei, para mudar ou fazer alterações no mesmo, por lógico, há que também o Legislativo aquiescer sobre as mudanças e ou alterações.

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Aditiva nº 011/2020, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, ao Projeto de Lei nº 030/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, que visa adicionar ao final do *caput* dos arts. 22 e 23 e ainda ao final do parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei nº 030/2020, a expressão “desde que previamente autorizado por lei específica”.

16. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de julho de 2020.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

¹ HAGE, Jorge. O governo Lula e o combate à corrupção. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

² TREVISAN, Antoninho Marmo; CHIZZOTTI, Antonio; IANHEZ, João Alberto; CHIZZOTTI, José; VERILLO, Josmar. O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil. Cotia: Ateliê Editorial, 2003.